



Conferência Internacional do Trabalho 2011: a OIT realiza a segunda rodada de discussões sobre o tema trabalho decente para as/os trabalhadoras/os domésticas/os¹

NO PERÍODO DE 1º A 17 DE JUNHO DE 2011 acontecerá, na sede da OIT em Genebra, a 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT). Neste ano, será realizada a segunda rodada de discussões sobre o tema *trabalho decente para as/os trabalhadoras/es domésticas/os*, na qual será definida a adoção de um instrumento internacional de proteção ao trabalho doméstico e sua natureza.

Com o objetivo de disseminar amplamente as informações sobre este processo, o Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil divulga a quarta Nota Informativa sobre o tema trabalho doméstico, que resgata todo o processo de discussão realizado até o momento e apresenta os principais pontos do mais recente Relatório da OIT sobre o tema – Relatório Azul (IV – 2A e 2B) – que consolida os comentários dos constituintes tripartes sobre os projetos de Convenção e Recomendação sobre trabalho doméstico e apresenta a proposta de conteúdo destes instrumentos que servirá de base para as discussões a serem realizadas na CIT 2011.

¹ Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil. As notas produzidas pelo escritório da OIT no Brasil sobre a discussão do trabalho doméstico nas Conferências Internacionais do Trabalho de 2010 e 2011 foram realizadas no âmbito do projeto “*Gender equality within the world of work*”, financiado pelo Governo Norueguês.

O trabalho doméstico

O trabalho doméstico é uma das ocupações mais antigas e importantes em numerosos países, realizado predominantemente pelas mulheres; está vinculado à história mundial da escravidão, do colonialismo e outras formas de servidão. Atualmente, a demanda pelo trabalho doméstico remunerado tem crescido em todas as partes do mundo. Mudanças na estrutura familiar e na organização do trabalho contribuem tremendamente para isso. A entrada massiva das mulheres no mercado de trabalho, a freqüente insuficiência ou ausência de políticas públicas, programas e ações que promovam a conciliação entre o trabalho e a vida familiar e a crise do modelo tradicional dos cuidados são aspectos marcantes destas mudanças. Contribuem ainda para este quadro o envelhecimento da população e a intensificação da jornada de trabalho nos anos mais recentes.

Definido como trabalho realizado por uma pessoa, no âmbito de um domicílio que não seja o de sua unidade familiar, e pelo qual se recebe uma remuneração, o trabalho doméstico compreende atividades ligadas aos cuidados como serviços de limpeza, arrumação, cozinha e cuidado de vestuário, além do cuidado das crianças, idosos, pessoas com deficiência e animais, entre outras atividades. Consiste, portanto, em uma multiplicidade de tarefas especializadas muito distintas entre si e é frequentemente pesado e repetitivo.

Os produtos ou serviços resultantes não duram, pois são consumidos pelos membros do domicílio. O trabalho doméstico é raramente reconhecido por quem dele

se beneficia e sua importância e necessidade só são percebidas quando não é realizado ou quando é realizado de forma deficiente. Ele é entendido como um trabalho “natural” das mulheres e, como a aprendizagem ocorre dentro da família de origem, soma-se a essa naturalização a desvalorização dos processos de aquisição de competências que ocorrem fora das instituições formais de capacitação. É considerado um trabalho “fácil” pelas pessoas que não o realizam em função do grande desconhecimento sobre os processos e tarefas necessários para produzir um objeto ou serviço para o domicílio. Tudo isso contribui para que o trabalho doméstico seja marcado pela invisibilidade e pela subvalorização.

Estas concepções desempenham um papel fundamental para que esta atividade não seja percebida como uma profissão como todas as outras, apesar de ser uma atividade laboral essencial não apenas para o funcionamento dos lares (domicílios), como também para a sociedade e economias. Assim, o trabalho doméstico é caracterizado por situações de precariedade, baixa proteção social, condições inadequadas de trabalho, baixos salários e informalidade.

As pessoas que realizam o trabalho doméstico são, em sua maioria, mulheres. No Brasil, a presença das mulheres negras nesta ocupação é marcante. A subvalorização econômica e social dos trabalhos de cuidado, tradicionalmente associados ao papel da mulher na sociedade e a associação com o trabalho realizado em épocas de escravidão, especialmente associado,

neste caso, às mulheres negras, têm efeitos diretos na desvalorização do trabalho doméstico. O trabalho doméstico é, então, marcado pelas discriminações de gênero e raça e suas características contribuem para perpetuar as desigualdades enfrentadas por mulheres, principalmente pelas mulheres negras, no mercado de trabalho.

Portanto, o trabalho doméstico é uma das atividades para as quais a noção de trabalho decente² tem especial importância e, considerando as discriminações de gênero e raça envolvidas, tem estreita relação com a questão mais ampla da igualdade de oportunidades e tratamento no mundo do trabalho.

O trabalho doméstico é um tema que apresenta grandes desafios do ponto de vista da ação pública e da organização de atores sociais. Sua complexidade é colocada em função de suas características peculiares, de seu papel na estruturação do mercado de trabalho, bem como de seu entrelaçamento com aspectos fundamentais da organização social e das desigualdades de gênero e raça, como a divisão sexual do trabalho e a desvalorização do trabalho reprodutivo. Trabalhadoras/es domésticas/es sofrem sistematicamente com o desrespeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais no trabalho.

² Conceito formalizado pela OIT, em 1999, que sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

A atenção dada pela OIT ao tema do trabalho doméstico

Desde a sua fundação, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) formula, adota e supervisiona a aplicação das normas internacionais do trabalho por meio de suas convenções e recomendações, que são tratados internacionais elaborados a partir de um consenso tripartite sobre um patamar mínimo de direitos para garantir um trabalho decente para homens e mulheres.

Com relação ao tema do trabalho doméstico, a preocupação da OIT não é recente. Nos anos de 1948 e 1965, a OIT adotou resoluções específicas sobre o tema, sendo a primeira delas relativa às condições de trabalho de trabalhadoras/es domésticas/es e a segunda sobre a necessidade de adotar medidas normativas para o trabalho doméstico. Em 1970, a OIT lançou seu primeiro estudo sobre o trabalho doméstico no mundo.

As trabalhadoras/es domésticas/os seguem, entretanto, sendo vítimas frequentes de violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho, como o trabalho forçado, o trabalho infantil e a discriminação. Tendo isso em vista, a OIT retoma, no âmbito da implementação de sua Agenda de Trabalho Decente, a discussão sobre o trabalho doméstico, no sentido de valorizá-lo e fortalecer o respeito aos direitos de trabalhadoras e trabalhadores ocupados nesse tipo de atividade. Considerando, portanto, as especificidades do trabalho doméstico, observa-se a necessidade de complementar as normas gerais já existentes no âmbito da OIT com

normas específicas, no sentido de promover uma proteção mais efetiva aos direitos das/os trabalhadoras/es domésticas/es. Desta maneira, a OIT busca contribuir, de forma efetiva, para a promoção do trabalho decente para as/os milhões de trabalhadores e trabalhadoras domésticos.

Em reunião do Conselho de Administração da OIT, realizada em março de 2008, acordou-se a inclusão de um ponto sobre trabalho decente para trabalhadoras/es domésticas/es nas pautas das 99ª (2010) e 100ª (2011) Conferências Internacionais do Trabalho (CIT), podendo resultar na adoção de um instrumento internacional sobre o tema. Como parte das etapas de discussão, a OIT iniciou, em 2009, um amplo processo de consultas aos constituintes, subsidiado pela produção de documentos e relatórios.

As discussões do trabalho doméstico nas Conferências Internacionais do Trabalho de 2010 e 2011

A Conferência Internacional do Trabalho de 2010

Para as discussões na CIT 2010, a OIT lançou, respectivamente em 2009 e 2010, dois relatórios: o Relatório IV (1) (*branco*)³ “Trabalho Decente para os Trabalhadores Domésticos” e o Relatório IV(2) (*amarelo*)⁴.

O Relatório IV(1) trazia informações sobre o trabalho doméstico e continha um ques-

tionário que foi enviado aos Países Membros em 2009, a fim de coletar o posicionamento dos países sobre o âmbito de aplicação e o conteúdo dos instrumentos internacionais propostos. Dos 183 Países Membros da OIT, 103, dentre eles o Brasil, responderam ao questionário e a grande maioria manifestou-se favorável à adoção de um instrumento internacional, na forma de uma convenção e/ou recomendação. As respostas ao questionário foram enviadas por governo, organizações de trabalhadores/as e de empregadores/as.

Com base nas respostas ao questionário do Relatório Branco, foi preparado o Relatório Amarelo, enviado ao países em janeiro de 2010, contendo uma compilação das respostas dos Países Membros, com conclusões, orientações e propostas para a discussão que ocorreria na CIT 2010 com relação aos eventuais instrumentos normativos. As principais orientações para a elaboração dos instrumentos normativos ressaltam que estes deveriam contemplar uma definição de trabalho doméstico que garantisse uma ampla cobertura, deveriam ser ratificáveis e apresentar modelos mínimos de proteção laboral. O Relatório Amarelo destacou os principais pontos que poderiam compor o conteúdo de uma

Convenção:

- Definição genérica de trabalho doméstico com certa flexibilidade;
- Reafirmação da aplicação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho às/os trabalhadoras/es domésticas/os;
- Medidas para garantir termos justos de emprego, em condições de trabalho decente;

³ http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_104703.pdf

⁴ http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_124841.pdf

- Atenção específica às necessidades das/dos trabalhadoras/es domésticas/os migrantes;
- Acesso fácil e eficiente aos procedimentos de solução de conflitos;
- Medidas adequadas para garantir o cumprimento da legislação;

Os principais pontos propostos para compor uma **Recomendação** foram:

- Elaboração de um modelo de contrato para as/os trabalhadoras/es domésticas/os;
- Medidas específicas para as/os trabalhadoras/es domésticas/os que trabalham no período noturno;
- Dia fixo de descanso semanal tendo em conta as necessidades culturais, religiosas e sociais das/os trabalhadoras/es domésticas/os;
- Liquidação imediata dos pagamentos pendentes ao final do contrato de trabalho;
- Regulamentação estrita com relação ao pagamento permitido in natura;
- Requisitos mínimos sobre alimentação e alojamento para as/os trabalhadoras/es domésticas/os;
- Medidas concretas para a proteção das/os trabalhadoras/es domésticas/os migrantes.
- Cooperação internacional para melhorar a proteção das/os trabalhadoras/es domésticas/os.

De maneira coordenada, os escritórios da OIT no mundo apoiaram o fortalecimento da participação dos constituintes com vistas à discussão do trabalho doméstico nas Conferências. Foram conduzidos processos distintos em cada país, considerando

as realidades locais e os diferentes graus de mobilização dos atores locais e de inserção da temática na agenda pública. Assim, grande parte das delegações que estiveram presentes na CIT 2010 haviam, de alguma maneira, recebido as informações e/ou participado de discussões em seus países de origem com relação ao debate do trabalho doméstico que aconteceria na Conferência.

Entre os dias 2 a 18 de junho de 2010, mais de 200 representantes de governos, trabalhadores/as e empregadores/as dos países membros da OIT estiveram reunidos na 99ª Conferência Internacional do Trabalho para discutir o tema do trabalho decente para trabalhadores/as domésticos/as. Os relatórios branco e amarelo (acima mencionados) serviram de base para as discussões que aconteceram na Comissão do Trabalho Doméstico, instância estabelecida no âmbito da Conferência para abordar este tema. Participaram da Comissão blocos governamentais regionais e econômicos, como o Grupo dos Estados da América Latina e Caribe (GRULAC), o Grupo dos Países da África, a União Europeia (UE), o Grupo da Ásia e Pacífico (ASPAG), os Países Industrializados com Economia de Mercado (PIEM) e o Conselho de Cooperação do Golfo (CCG). Entre organismos internacionais e movimentos sociais, estiveram presentes representantes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), da Juventude Operária Católica Internacional (JOC), do Fórum de Migrantes da Ásia, da Rede Internacional de Trabalhadores Domésticos (IDWN), da União Internacional de Trabalhadores

da Alimentação, Agrícolas, Hotéis, Restaurantes, Tabacos e Afins (UITA) e da organização internacional Human Rights Watch.

O Brasil esteve presente nos debates da Comissão com uma delegação tripartite com representação do governo, de trabalhadores/as e de empregadores/as, além de representantes das trabalhadoras domésticas, na qualidade de observadoras. O governo brasileiro e os trabalhadores defenderam a adoção de uma convenção acompanhada de uma recomendação. Os empregadores defenderam a adoção de uma recomendação. Também mencionou alguns avanços na legislação brasileira relativos à proteção da categoria que foram alcançados por meio de um amplo processo de diálogo social, construído ao longo dos últimos anos, com participação ativa da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD).

A Comissão aprovou a elaboração de um instrumento internacional de proteção ao trabalho doméstico que deveria tomar a forma de uma convenção acompanhada por uma recomendação, refletindo o reconhecimento do valor social e econômico do trabalho doméstico e o compromisso dos governos, empregadores/as e trabalhadores/as em construir meios eficazes de promoção do trabalho decente a esse grupo de trabalhadores/as. Também foi unânime a afirmação de que estas normas adotadas deveriam oferecer a devida flexibilidade para sua aplicação e ratificação, garantindo, assim, os meios adequados para promover a efetiva proteção desta categoria. Cabe destacar que muitas organizações governamentais e de trabalhado-

res/as enfatizaram, na Comissão, as desigualdades de gênero, raça, etnia, idade e classe social que afetam as/os trabalhadoras/es domésticas/os.

O debate tripartite foi realizado de forma dinâmica e produtiva, representando um marco histórico para a discussão internacional e o diálogo social relativos a este tema. Neste debate, foram consideradas, fundamentalmente, as particularidades do trabalho doméstico e a necessidade de garantir às/aos trabalhadoras/es domésticas/es condições não menos favoráveis do que aquelas definidas na legislação nacional para os demais grupos de trabalhadores/as.

Esse processo de discussão resultou nos seguintes pontos consensuais que receberam amplo apoio:

- As novas normas sobre trabalho doméstico devem ser, ao mesmo tempo, firmes e flexíveis, no intuito de garantir uma proteção mínima às/aos trabalhadoras/os domésticas/os, bem como de facilitar uma ampla ratificação e a melhora contínua das condições de trabalho e de vida destas/es trabalhadoras/es.
- As novas normas devem proporcionar orientações práticas e realistas para que a cobertura seja real para este grupo de trabalhadoras/es.
- É necessário conhecer e difundir melhor as boas práticas nacionais em relação a aspectos do trabalho doméstico como jornada de trabalho, saúde e segurança, seguridade social e o controle do cumprimento da lei.
- São necessárias informações estatísticas sobre o trabalho doméstico, uma

vez que há uma grande lacuna de dados quantitativos e qualitativos sobre este tema.

- Compromisso dos governos, empregadores e trabalhadores de construir meios eficazes para garantir o trabalho decente para os/as trabalhadores/as domésticos/as.

A Comissão sobre Trabalho Doméstico concluiu também que deverão ser tratados com maior profundidade futuramente os seguintes pontos: **a)** jornada de trabalho; **b)** saúde e segurança no trabalho; **c)** seguridade social; **d)** pagamentos in natura e **e)** controle do cumprimento da lei.

Como resultado das discussões da Comissão, foi elaborado um relatório, que foi submetido e adotado pela plenária da Conferência em 16 de junho de 2010. A proposta para a elaboração de uma norma internacional relativa ao trabalho doméstico foi aprovada na forma de Conclusões Gerais⁵, para fins de consulta junto aos países membros da OIT. A Resolução afirma, ainda, que o ponto “Trabalho Decente para os Trabalhadores Domésticos” deveria ser inscrito na ordem do dia da próxima Reunião Ordinária da CIT, a ser realizada em 2011, para uma segunda rodada de discussões sobre a adoção de um tratado internacional de proteção ao Trabalho Doméstico (uma Convenção complementada por uma Recomendação).

A Conferência Internacional do Trabalho de 2011

Como seguimento à Conferência Internacional do Trabalho de 2010 e como preparação para a continuidade da discussão sobre o tema do trabalho doméstico na Conferência de 2011, a OIT elaborou o Relatório Marrom⁶, com base nas discussões da Conferência de 2010 (tanto no âmbito da Comissão, quanto na plenária da Conferência). O Relatório foi enviado aos países membros, em agosto de 2010, para considerações por parte dos governos, organizações de trabalhadores/as e de empregadores/as com relação aos textos propostos da convenção e recomendação, tal como aprovados na CIT 2010. A maior parte dos governos realizou processos de consultas com representantes de empregadores/as e trabalhadores/as, de maneira que as considerações enviadas ou foram conjuntas ou foram feitas por cada constituinte em separado. Até o momento, 93 Países Membros responderam.

A partir das respostas recebidas, a OIT elaborou o Relatório Azul, composto de duas partes. A primeira parte⁷ apresenta um resumo das respostas recebidas dos constituintes dos Países Membros com comentários gerais e observações dos constituintes com relação aos textos propostos da convenção e da recomendação. A segunda parte contém propostas, já incorporadas

⁵ http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_141772.pdf

⁶ http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_145506.pdf

⁷ [Http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_151864.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_151864.pdf)

as considerações dos Países Membros, para os textos da Convenção e da Recomendação (em anexo). O texto proposto da convenção traz os seguintes pontos:

CONVENÇÃO	
Artigos	Conteúdo
1 e 2	<u>Definições e cobertura</u> : Trabalho doméstico: aquele realizado em domicílio; trabalhador/a: quem realiza o trabalho doméstico no âmbito de uma relação de trabalho, estando excluídos aqueles/as que o fazem de maneira ocasional e sem que seja um meio de subsistência. A convenção se aplica a todos/as trabalhadores/as. Há possibilidade de exclusão de categorias, desde que justificadas (outra proteção equivalente ou questões substantivas).
3 e 4	<u>Direitos humanos e direitos fundamentais do trabalho</u> : Implementação de medidas efetivas para garantir estes direitos. <u>Trabalho Infantil Doméstico</u> : Estabelecimento de idade mínima, em consonância com convenções associadas ao tema (nº 138 e 182), e adoção de medidas com relação a trabalhadores/as com menos de 18 anos.
5	<u>Condições de emprego justas, trabalho decente e condições de moradia decentes e com privacidade</u> : Implementação de medidas efetivas para garantir estes direitos.
6	Informação sobre termos e condições, quando possível em contratos de trabalho.
7	<u>Proteção às/aos trabalhadoras/es domésticas/os migrantes</u> : oferta de emprego por escrito/contrato de trabalho com condições estabelecidas no artigo 6, ainda no país de origem.
8	Proteção contra abuso, assédio e violência.
9	Liberdade para decidir moradia, se acompanha ou não membros do domicílio em suas férias e quanto a manter em posse seus documentos.
10	<u>Jornada de trabalho</u> : medidas para garantir jornada, compensação de horas extras e períodos de descanso diários, semanais (24 horas para cada período de 7 dias) e férias. Tempo em que trabalhadores/as estão à disposição conta como horas de trabalho.
11	Estabelecimento de remuneração mínima.
12	<u>Remunerações e proteção social</u> : pagamentos em dinheiro, em intervalos regulares e pelo menos uma vez ao mês. Possibilidade de pagamento in natura, desde que estabelecidas condições para que não seja desfavorável.
13 e 14	Medidas de saúde e segurança no trabalho; proteção social e proteção à maternidade.
15	Acesso a instâncias de resolução de conflitos.
16	Cumprimento da legislação nacional com relação aos/as trabalhadores/as domésticos/as.
17	Proteção contra abusos de agências de emprego mediante obrigações jurídicas.
18	Implementação da convenção.

A Recomendação proposta traz os seguintes pontos:

RECOMENDAÇÃO	
Artigos	Conteúdo
2	<u>Liberdade de associação e direito à negociação coletiva</u> : revisão da legislação nacional no sentido de tornar efetivos estes direitos. Direito de os empregadores terem suas próprias organizações.
3	<u>Exames médicos</u> : princípio da confidencialidade; impedimento de exames de HIV e gravidez e não-discriminação em função de exames.
4	<u>Identificação e proibição e trabalho doméstico insalubre para crianças, proteção para trabalhadores/as domésticos/as jovens</u> : para estes últimos, limitação da jornada; proibição de trabalho noturno; restrição quanto a tarefas penosas e vigilância das condições de trabalho.
5	Informações sobre termos e condições de emprego; estabelecimento de informações em contratos.
6-12	<u>Jornada de trabalho</u> : estabelecimento de mensuração das horas trabalhadas e extras que seja de conhecimento dos/das trabalhadores/as; regulamentação do tempo em que o trabalhador/a está disponível para o trabalho; estabelecimento de remunerações especiais para trabalho noturno; estabelecimento de pausas durante jornada diária; estabelecimento de descanso semanal de um dia para cada período de 7, em comum acordo; compensação por trabalho em dia de descanso; acompanhamento em férias dos membros da domicílio não conta como férias do/a trabalhador/a.
13-15	<u>Proteção quanto a remunerações e pagamento in natura</u> : limitação de pagamento in natura; critérios objetivos para cálculo do valor; considerar somente questão de alimentação e alojamento; proibição de incluir artigos relacionados ao trabalho; informações precisas quanto aos valores do pagamento; garantia de condições e créditos em caso de falecimento do empregador/a.
16	Condições adequadas de acomodação e alimentação.
17	Prazo para busca de outro emprego e tempo livre durante o trabalho e casos de terminação do emprego por iniciativa do empregador/a para trabalhadores/as que moram nas residências.
18 e 19	Medidas de saúde e segurança no trabalho; meios facilitados de proteção social por parte dos empregadores/as.
20 e 21	<u>Medidas de proteção para trabalhadores/as migrantes</u> : sistema de visitas; rede de abrigo de urgência; linha telefônica de assistência; informações quanto às obrigações dos empregadores (no caso destes), legislação e direitos no caso dos trabalhadores/as nos países de origem e destino; acesso a mecanismos jurídicos.
22	Políticas e programas para o desenvolvimento continuado de competências e qualificação, incluindo alfabetização; para o equilíbrio entre trabalho e família; formulação de dados estatísticos sobre trabalhadores/as domésticos/as
23	Cooperação internacional para proteção dos trabalhadores/as domésticos/as.

Ainda ficam pendentes para discussões mais aprofundadas os seguintes pontos:

- Definições e cobertura;
- Jornada de trabalho;
- Saúde e segurança no trabalho;
- Agências de emprego;
- Direito à privacidade.

O Relatório Azul (com destaque para as propostas de textos de Convenção e Recomendação) será o subsídio para as discussões que acontecerão na Conferência de 2011. Será estabelecida uma Comissão para o Trabalho Doméstico, a exemplo da Conferência de 2010. A Comissão terá participação de representações tripartites das delegações, sendo facultada a estas a participação ou não na Comissão, não há obrigatoriedade. A participação na Comissão vai depender, em última instância, do grau de mobilização com relação ao tema em questão. Participantes observadores/as

não têm poder de voz e voto, neste sentido participam na qualidade de ouvintes.

Como resultado das discussões com base nos textos propostos, será elaborado um relatório da Comissão. Com base neste, o Comitê de Relatoria da Conferência elaborará versões finais dos textos, que serão submetidas à plenária da Conferência. Caso seja mantida a indicação de o instrumento internacional ser uma convenção acompanhada de uma recomendação, o projeto de convenção deve obter aprovação de 2/3 dos delegados e delegadas presentes para que seja adotado para posterior ratificação pelos países. A ratificação é um ato soberano dos países e deverá respeitar os procedimentos definidos em nível nacional. Caso a Comissão do Trabalho Doméstico indique uma recomendação somente, esta também deve obter 2/3 de aprovação da plenária da Conferência e, neste caráter, não precisa de ratificação dos Países Membros.

QUADRO RESUMO: CRONOLOGIA DA DISCUSSÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NAS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO DE 2010 E 2011

Março 2009	OIT envia o Relatório Branco sobre a situação do trabalho doméstico no mundo com um questionário para os Países Membros. Governos fazem consultas às representações de empregadores/as e trabalhadores/as.
Agosto 2009	Data limite para envio das respostas por parte dos Países Membros à OIT.
Janeiro 2010	OIT envia o Relatório Amarelo aos Países Membros com compilação das respostas recebidas ao relatório anterior.
Junho 2010	Primeira rodada de discussão na Conferência Internacional do Trabalho de 2010, que delibera que os instrumentos internacionais deveriam tomar a forma de uma convenção acompanhada de uma recomendação.
Agosto de 2011	OIT envia o Relatório Marrom com uma proposta dos referidos instrumentos para os Países Membros para considerações dos governos, com consulta aos representantes dos empregadores/as e trabalhadores/as.

Novembro de 2011	Data limite para envio de respostas por parte dos Países Membros à OIT.
Março de 2011	OIT envia aos Países Membros o Relatório Azul, dividido em duas partes: uma com uma compilação das respostas recebidas ao Relatório Marrom e outra com uma proposta de textos da convenção e recomendação.
Junho de 2011	Segunda rodada de discussão na Conferência Internacional do Trabalho, momento em que a convenção e/ou recomendação serão adotadas ou rejeitadas.

Processo preparatório no Brasil

Com vistas a apoiar a discussão sobre trabalho decente para as/os trabalhadoras/es domésticas/os em curso na OIT, o Escritório da OIT no Brasil vem desenvolvendo, desde 2009, uma série de iniciativas, com o apoio da ONU-Mulheres e das Secretarias de Políticas para as Mulheres (SPM) e de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR).

Em agosto de 2009, a Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), com o apoio da OIT, ONU-Mulheres, SEPPIR, SPM e do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), realizou a *Oficina Nacional das Trabalhadoras Domésticas: construindo o trabalho decente*, que teve como principal objetivo promover um espaço amplo de discussão do questionário da OIT e seu preenchimento (Relatório Branco supracitado), além de informar a categoria com relação à Conferência Internacional do Trabalho de 2010.

Em abril de 2010, duas atividades de caráter nacional e regional foram realizadas no âmbito da parceria entre OIT, ONU-Mulheres, SPM e SEPPIR: a *Oficina Nacional Triparte sobre Trabalho Doméstico* e o *Seminário Regional das Trabalhadoras*

Domésticas. A Oficina Nacional teve como principal objetivo estabelecer um espaço de discussão tripartite sobre o tema do trabalho doméstico, tendo em vista as discussões que aconteceriam na CIT 2010. Contou com a participação de cerca de 60 pessoas, entre representantes das centrais sindicais brasileiras, uma confederação de empregadores/as, órgãos do governo federal que desenvolvem políticas públicas voltadas para o trabalho doméstico, representantes da FENATRAD, especialistas no tema, instituições públicas de estudos e pesquisas e representantes de organizações da sociedade civil.

Dentre os principais pontos abordados nesse evento, destacam-se: a importância da participação das próprias trabalhadoras domésticas na CIT 2010; a necessidade de realizar uma discussão sobre a criação de mecanismos de fiscalização do trabalho doméstico; a necessidade de fortalecimento das estratégias que permitam a organização das/dos trabalhadoras/es domésticas/os; a importância das questões relativas às condições de trabalho (saúde e segurança, acidente de trabalho, horas extras, trabalho noturno, trabalho insalubre); a necessidade de se estabelecer fóruns de trabalho no âmbito das centrais

sindicais para a discussão do tema do trabalho doméstico; a importância de realizar uma discussão sobre a obrigatoriedade do pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); a necessidade de equiparar os direitos das trabalhadoras domésticas aos direitos das demais categorias de trabalhadores/as por meio da discussão sobre uma possível Proposta de Emenda Constitucional (PEC).

O Seminário Regional das Trabalhadoras Domésticas teve como principal objetivo promover um espaço de discussão para o fortalecimento da articulação regional das trabalhadoras domésticas da Bolívia, Brasil, Guatemala e Paraguai na defesa de seus direitos e para a definição de uma pauta comum e articulada, tendo em vista as discussões que ocorreriam na CIT 2010. Contou com a participação de representantes de organizações de trabalhadoras/es domésticas/os dos quatro países, representantes das centrais sindicais brasileiras, de órgãos do governo brasileiro que desenvolvem políticas públicas voltadas para o trabalho doméstico e de especialistas sobre o tema. Ao longo das discussões, as principais questões levantadas foram os procedimentos para composição das delegações nacionais que participariam da CIT 2010 e a importância de garantir a participação das trabalhadoras domésticas no processo de discussão da Conferência.

Como resultado deste processo de mobilização, a delegação brasileira teve uma destacada participação nas discussões que aconteceram na CIT 2010 (conforme já mencionado anteriormente) e, além disso,

contou com a participação de seis trabalhadoras domésticas na qualidade de observadoras.

A mobilização dos atores sociais em torno da discussão na Conferência continuou, mesmo após a CIT 2010. A discussão do trabalho doméstico na CIT 2010 fez parte da pauta de trabalho do Grupo de Trabalho Tripartite sobre Trabalho Doméstico, constituído pela SPM, e composto por representantes do governo federal, centrais sindicais, trabalhadoras domésticas, DIEESE e confederação de empregadores, com assessoria técnica da OIT e da ONU-Mulheres. O objetivo do grupo era estabelecer um espaço de discussão sobre os possíveis impactos sociais e econômicos da ampliação dos direitos das trabalhadoras domésticas, discussão em curso no País. Neste contexto, foi feita toda a discussão com relação ao Relatório Marrom e, como resultado, foi enviado à OIT um documento com as considerações feitas pelo Grupo aos projetos de convenção e recomendação. Paralelamente, algumas centrais sindicais e confederações de empregadores, assim como o próprio governo federal, enviaram, em separado, seus comentários com relação aos projetos de convenção e recomendação.

Dando continuidade a este processo, desde março de 2011 a OIT tem promovido reuniões técnicas com os constituintes tripartites. Serão realizadas reuniões com representantes das centrais sindicais, incluídas as trabalhadoras domésticas, com representantes de confederações de empregadores/as e com o governo e serão distribuídas notas informativos sobre o tema.

Panorama do Trabalho Doméstico no Brasil: déficits de trabalho decente e avanços legislativos recentes

No Brasil, a situação vivenciada pelas/os trabalhadoras/es domésticas/os não é diferente do panorama apresentado pelos demais países da América Latina e do Caribe. Em 2008, o trabalho doméstico representava 15,8% do total da ocupação feminina brasileira. Entre os/as trabalhadores/as domésticos/as, 93,6% são mulheres, e entre elas, 61% são negras. Somente 26,8% das trabalhadoras domésticas possuem carteira de trabalho assinada, e entre as trabalhadoras domésticas negras, este percentual é ainda menor: 24%. Apenas 30,4% das trabalhadoras domésticas contribuem para o instituto da previdência social.

Quando se analisa a evolução da formalização do trabalho no Brasil, é possível observar que em uma década (1998-2008), esse movimento não foi o mesmo para as/os trabalhadoras/es domésticas/os brasileiras/os. Para o conjunto de trabalhadores/as, a formalização passou de 56,7% em 1998 para 61,9% em 2008, ou seja, um aumento de cinco pontos percentuais. Para as/os trabalhadoras/es domésticas/os, no mesmo período, este percentual, além de seguir sendo bastante baixo, a evolução foi mais lenta do que para os/as demais trabalhadores/as, passando de 23,4% em 1998 para 25,8% em 2008, ou seja, apenas um pouco mais de dois pontos percentuais em 10 anos.

Outro indicador de déficit de trabalho decente no trabalho doméstico no Brasil é a análise dos rendimentos auferidos pela categoria. No ano de 2007, o rendimento

mensal das/os trabalhadoras/es domésticas/os correspondia a 40,2% daquele auferido pelas outras categorias de trabalhadores/as, sendo que, para as trabalhadoras domésticas negras, este rendimento correspondia a 38,2% dos rendimentos das/os demais trabalhadoras/es.

No que diz respeito à jornada de trabalho para trabalhadoras/es domésticas/os, de forma geral, sua duração vem se reduzindo ao longo do tempo, passando de 41 horas semanais para 36 horas no período entre 1998 a 2008. Essa redução acompanha um movimento geral em relação às demais categorias.

Trabalhadoras/es domésticas/os diaristas são aquelas/es que declaram trabalhar em mais de um domicílio e recebem por dia ou por semana de trabalho. Entre 1998 e 2008, o número de diaristas passou de 856.000 para 1.645.000 em termos absolutos, o que significa dizer que, em termos relativos, houve um aumento de 8,2% no período. As/os trabalhadoras/es domésticas/os diaristas possuem renda média 17% superior a das/os mensalistas. Contudo, o nível de proteção social é inferior: somente 14,3% das/os diaristas tinham carteira de trabalho assinada e 20,7% contribuíam para a previdência social em 2008.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Decreto-Lei n.º 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, observou a previsão de Carteira Profissional e a necessidade de oito dias de aviso prévio após seis meses de serviço. A Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972 regulamentou férias anuais de vinte dias úteis, assim como anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

com seguro obrigatório da Previdência Social. No Decreto n.º 95.247, de 17 de novembro de 1987, foi concedido às/aos trabalhadoras/es domésticas/os o direito ao vale-transporte. Em seu parágrafo único do art. 7º, a Constituição Federal de 1988 prevê a essa categoria outros direitos, como salário mínimo, irredutibilidade de salários, 13º salário, repouso semanal remunerado (preferencialmente aos domingos), um terço a mais de salário nas férias, licenças maternidade e paternidade e aviso prévio.

Nos últimos dez anos, a legislação sobre o trabalho doméstico vem trazendo alguns avanços significativos. A Lei n.º 10.208, de 23 de Março de 2001, acrescenta dispositivos à Lei nº 5.859 para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao seguro-desemprego às/aos trabalhadoras/os domésticas/os. A Lei n.º 11.324, de 19 de julho de 2006 amplia outros direitos, como descanso remunerado

em feriados, 30 dias corridos de férias, estabilidade à gestante e proibição de desconto do salário por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

Como marco legislativo mais recente, o Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, em cumprimento à Convenção nº 182 da OIT, de 1999, regulamentou as piores formas de trabalho infantil no país, proibindo-o para menores de 18 anos. A lista das piores formas de trabalho infantil no Brasil incluiu o trabalho infantil doméstico, em seu item 76.

Apesar dos avanços, os desafios para garantir um trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos seguem presentes no Brasil, como a regulamentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, salário-família, regulamentação da jornada de trabalho.

A. Projeto de Convenção sobre o Trabalho Decente para [Trabalhadores Domésticos] [Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos]

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, e tendo realizado sua 100ª Sessão no dia 1º de julho de 2001;

Consciente do comprometimento da Organização Internacional do Trabalho com a promoção do trabalho decente para todos por meio do alcance dos objetivos da *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa*;

Reconhecendo a contribuição significativa de [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] para a economia global, que inclui crescentes oportunidades de trabalho remunerado para homens e mulheres com responsabilidades familiares;

Considerando que o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades historicamente desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação em relação às condições de emprego e trabalho, bem como outros abusos de direitos humanos;

Considerando também que, em países em desenvolvimento, que historicamente têm escassas oportunidades de emprego formal, [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] constituem uma proporção significativa da força de trabalho nacional e permanecem entre os mais marginalizados, e

Relembrando que convenções e recomendações internacionais do trabalho se aplicam a todos [trabalhadores] [trabalhadores e trabalhadoras], inclusive [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e

trabalhadores domésticos], a não ser que especificado o contrário;

Observando a particular relevância para [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] da Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Revista), 1949 (No. 97), a Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975 (No. 143), a Convenção sobre Trabalhadores e Trabalhadoras com Responsabilidades Familiares, 1981 (No. 156), a Convenção sobre Agências de Empregos Privadas, 1997 (No. 181), e a Recomendação sobre Relacionamento Empregatício, 2006 (No.198), bem como o *Marco Multilateral da OIT para as Migrações Laborais: Princípios e diretrizes não vinculantes para uma abordagem baseada em direitos para a migração laboral (2006)*;

Reconhecendo as condições especiais sob as quais o trabalho doméstico é executado e que fazem com que seja desejável complementar as normas de âmbito geral com normas específicas para [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos], para que possam exercer plenamente de seus direitos, levando em conta o direito a privacidade à que cada [trabalhador doméstico] [trabalhadora e trabalhador doméstico] e cada membro de um domicílio tem direito;

Recordando outros instrumentos internacionais relevantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado e, em particular, seu Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares, e

Tendo decidido adotar várias propostas relativas ao trabalho decente para [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos]

ticos], questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião, e

Tendo determinado que estas propostas devem tomar a forma de uma Convenção Internacional, adota neste dia ... de Junho do ano dois mil e onze a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção [dos Trabalhadores Domésticos] [das Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos], 2011.

Artigo 1

Para o propósito desta Convenção:

- (a) o termo “trabalho doméstico” significa trabalho executado em ou para um domicílio ou domicílios;
- (b) o termo “[trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos]” significa qualquer pessoa ocupada no trabalho doméstico em uma relação de trabalho;
- (c) uma pessoa que executa o trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente e não como um meio de obter sustento não é um/uma [trabalhador doméstico] [trabalhadora e trabalhador doméstico].

Artigo 2

1. A Convenção se aplica a todos [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos].

2. Um Membro que ratificar esta Convenção poderá, após consultar organizações representativas de trabalhadores e empregadores, e, em particular, organizações que representem [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos] e empregadores de [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos], onde elas existam, excluir integralmente ou parcialmente de seu escopo:

- (a) categorias de [trabalhadores] [trabalhadores e trabalhadoras] que são providos de outro tipo de proteção no mínimo equivalente;
- (b) categorias limitadas de [trabalhadores] [trabalhadores e trabalhadoras] em razão de pro-

blemas especiais de natureza substantiva que possam surgir.

3. Cada Membro que se beneficiar da possibilidade permitida no parágrafo anterior deverá, em seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção sob o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar qualquer categoria particular de [trabalhadores] [trabalhadores e trabalhadoras] que tenha sido excluída em virtude do parágrafo 2, assim como as razões para tal exclusão; e, em relatórios subsequentes, especificar qualquer medida tomada visando a extensão da aplicação da Convenção aos [trabalhadores] [trabalhadores e trabalhadoras] em questão.

Artigo 3

1. Cada Membro deverá tomar as medidas necessárias para assegurar a proteção efetiva dos direitos humanos de todos [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e os trabalhadores domésticos].

2. Cada Membro deverá tomar medidas, em relação a [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos], para respeitar, promover e realizar, de boa fé e de acordo com a Constituição da OIT os princípios e direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente:

- (a) liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado;
- (c) a erradicação efetiva do trabalho infantil; e
- (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Artigo 4

1. Cada Membro estabelecerá uma idade mínima para os [trabalhadores domésticos] [trabalhadores e trabalhadoras domésticos], em consonância com as disposições da Convenção sobre a Idade Mínima, 1973 (No. 138), e a Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (No. 182), e não menor do que a idade mínima estabelecida na legislação nacional para [trabalhado-

res] [trabalhadores e trabalhadoras] em geral.

2. Cada Membro deve tomar medidas para garantir que o trabalho realizado por [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos] menores de 18 anos e com idade superior à idade mínima para emprego não os impeça ou interfira em sua educação básica, formação ou treinamento vocacional.

Artigo 5

Cada Membro deverá tomar medidas para garantir que [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos], como [os trabalhadores] [os trabalhadores e as trabalhadoras] em geral usufruam de condições equitativas de emprego, bem como de condições de trabalho decente, e, caso eles residam no domicílio onde trabalham, condições decentes de moradia e respeito à sua privacidade.

Artigo 6

Cada Membro deve tomar medidas para garantir que [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] estejam informados sobre suas condições de emprego de maneira apropriada, verificável e de fácil compreensão e, preferivelmente, quando possível, por meio de contratos escritos de acordo com a legislação nacional que inclua em particular:

- (a) o nome e endereço do [trabalhador] [trabalhador e trabalhadora] e do empregador;
- (b) o tipo de trabalho a ser executado,
- (c) a remuneração, método de cálculo e periodicidade de pagamentos;
- (d) as horas regulares de trabalho;
- (e) a data de início e, quando o contrato é válido por um período determinado de tempo, sua duração;
- (f) a provisão de alimentação e acomodação, quando for o caso;
- (g) o período de experiência, quando for o caso;

(h) os termos de repatriação, quando for o caso, e

(i) os termos e condições que regirão o término da relação de trabalho.

Artigo 7

1. Na legislação nacional, se deverá dispor que [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos] migrantes que são contratados em um país para realizar trabalho doméstico em outro recebam uma oferta de emprego por escrito ou contrato de trabalho que inclua as condições assinaladas no Artigo 6, antes de cruzar as fronteiras nacionais para assumir o emprego sobre o qual a oferta ou o contrato dizem respeito.

2. O parágrafo anterior não se aplica a [trabalhadores] [trabalhadoras e trabalhadores] que possuem liberdade de movimento sob acordos regionais, bilaterais ou multilaterais, ou no marco de áreas de integração econômicas regionais.

3. Os Membros devem cooperar uns com os outros no sentido de garantir a aplicação efetiva das disposições desta Convenção para [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos] migrantes.

Artigo 8

Cada Membro deverá tomar medidas para garantir que [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] gozem de proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio e violência.

Artigo 9

1. Cada Membro deverá tomar medidas para garantir que [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos]:

- (a) sejam livres para negociar com seu empregador se residir no domicílio onde trabalham;
- (b) não sejam obrigados a permanecer no domicílio ou com membros do domicílio durante períodos de descanso diários ou semanais ou durante as férias anuais; e

(c) tenham o direito de manter em sua posse seus documentos de viagem e identidade.

2. Ao tomar estas medidas, o direito à privacidade tanto de [o trabalhador doméstico] [a trabalhadora e o trabalhador doméstico] quanto dos membros do domicílio deverão ser respeitados.

Artigo 10

1. Cada Membro tomará medidas para garantir que as horas normais de trabalho, a compensação de horas extras, os períodos de descanso diário e semanais e férias anuais remuneradas de [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] não sejam menos favoráveis que aquelas previstas para os demais [trabalhadores] [trabalhadores e trabalhadoras] de acordo com a legislação nacional.

2. O período de descanso semanal deverá ser de pelo menos 24 horas consecutivas a cada período de sete dias.

3. Períodos nos quais [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] não dispõem de seu tempo como desejam e permanecem à disposição do domicílio onde trabalham, de maneira a atender a possíveis demandas devem ser entendidos como horas de trabalho, na medida em que se determine, na legislação nacional, negociações coletivas ou qualquer outro instrumento consistente com a prática nacional.

Artigo 11

Cada Membro tomará medidas para garantir que [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos] se beneficiem de um regime de salário mínimo, onde tal regime exista, e que a remuneração seja estabelecida sem discriminação em função do sexo.

Artigo 12

1. [Trabalhadores domésticos] [Trabalhadoras e trabalhadores domésticos] deverão ser pagos diretamente em dinheiro em intervalos regulares, não menos que uma vez por mês. Quando proceda, em virtude de lei nacional ou prática estabelecida e

com o consentimento de [o trabalhador doméstico] [a trabalhadora e o trabalhador doméstico], o pagamento poderá ser realizado por transferência bancária, cheque bancário, cheque postal ou ordem de pagamento.

2. A legislação nacional, acordos coletivos ou decisão arbitral podem determinar o pagamento de uma porção limitada da remuneração de [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] na forma de parcelas *in natura*, em condições não menos favoráveis que aquelas geralmente aplicáveis a outras categorias de trabalhadores, sempre e quando se adotem as medidas necessárias para garantir que as prestações *in natura* sejam aceitas pelo [trabalhador] [trabalhador e trabalhadora] e sejam apropriadas para seu uso e benefício pessoal, e que o valor atribuído às mesmas sejam justas e razoáveis.

Artigo 13

1. Cada Membro tomará as medidas apropriadas, com a devida atenção às características específicas do trabalho doméstico para garantir que [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] se beneficiem de condições que não sejam menos favoráveis que aquelas aplicadas aos [trabalhadores] [trabalhadores e trabalhadoras] em geral com respeito à segurança e saúde ocupacional.

2. As medidas a que se faz referência no parágrafo anterior podem ser aplicadas progressivamente.

Artigo 14

1. Cada Membro tomará as medidas apropriadas, com a devida atenção às características específicas do trabalho doméstico, para garantir que [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] se beneficiem de condições que não sejam menos favoráveis que aquelas aplicadas aos trabalhadores em geral em respeito à proteção social, inclusive no que diz respeito à maternidade.

2. As medidas a que se faz referência no parágrafo anterior podem ser aplicadas progressivamente.

Artigo 15

Cada Membro deverá tomar medidas para garantir que todos [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos], seja em pessoa ou por meio de representantes, tenham acesso aos órgãos jurídicos ou outros mecanismos de resolução de disputas, sob condições que não sejam menos favoráveis que aquelas disponíveis aos demais trabalhadores.

Artigo 16

Cada Membro deverá estabelecer meios efetivos para assegurar o cumprimento da legislação nacional para a proteção de [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos].

Artigo 17

1. Cada membro deverá tomar medidas para garantir que [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] que tenham obtido seu emprego por meio de um agência de empregos, inclusive os migrantes, sejam eficientemente protegidos contra práticas abusivas, inclusive por meio do estabelecimento da responsabilidade jurídica do domicílio e da agência.

2. Cada Membro deverá tomar medidas para:

- (a) estabelecer critérios para o registro e qualificação das agências de emprego, inclusive a divulgação de informações sobre qualquer infração anterior que seja pertinente;
- (b) executar inspeções regulares nas agências de emprego para garantir o cumprimento da legislação pertinente, bem como prever sanções severas em casos de infrações;
- (c) estabelecer mecanismos de queixa acessíveis para que [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos] possam notificar autoridades sobre práticas abusivas; e
- (d) garantir que as taxas cobradas pelas agências de emprego não sejam deduzidas da remuneração de [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos].

Artigo 18

Cada Membro deverá implementar as disposições desta Convenção, em consulta com representantes de organizações de trabalhadores e empregadores, por meio da legislação, bem como por meio de acordos coletivos ou medidas adicionais consistentes com a prática nacional, estendendo ou adaptando medidas existentes para amparar [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos] ou desenvolvendo medidas específicas para eles, como for apropriado.

Artigo 19

Esta Convenção não afetará disposições mais favoráveis aplicáveis a [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos] em virtude de outras convenções internacionais do trabalho.

B. Projeto de Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para [Trabalhadores Domésticos] [Trabalhadoras e Trabalhadoras Domésticos]

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, e tendo se reunido em sua 100ª sessão em 1º de Junho de 2011, e

Tendo adotado a Convenção sobre [os Trabalhadores Domésticos] [as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos], 2011 (...), e

Tendo decidido adotar várias disposições relativas ao trabalho decente para [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos], questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia, e

Tendo determinado que estas propostas devem tomar a forma de uma Recomendação complementando a Convenção sobre [os Trabalhadores Domésticos] [as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos], 2011 (...), adota neste dia ... de Junho

do ano dois mil e onze a seguinte Recomendação, que pode ser citada como a Recomendação sobre [os Trabalhadores Domésticos] [as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos], 2011.

1. As disposições desta recomendação complementam aquelas da Convenção sobre [os Trabalhadores Domésticos] [as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos], 2011 (“a Convenção”), e deveriam ser consideradas conjuntamente com elas.

2. Ao adotar medidas para garantir que [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] se beneficiem da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, os Membros deveriam:

(a) identificar e eliminar qualquer restrição legislativa ou administrativa ou outro obstáculo ao direito de [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] de estabelecer suas próprias organizações ou afiliar-se às organizações de trabalhadores de sua preferência, e ao direito das organizações de [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos] de se unirem a organizações, federações e confederações de trabalhadores;

(b) proteger o direito dos empregadores de [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos] de constituir e afiliar-se a organizações, federações e confederações de empregadores de sua preferência; e

(c) tomar ou apoiar medidas para fortalecer a capacidade de organizações de [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos] de proteger efetivamente os interesses de seus membros.

3. Ao tomar medidas para a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, os Membros deveriam, em conformidade com as normas internacionais de trabalho, entre outras coisas:

(a) assegurar que os sistemas de exames médicos relacionados ao trabalho respeitem o prin-

cípio da confidencialidade de dados pessoais e a privacidade de [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos];

(b) prevenir qualquer discriminação em relação a tais exames; e

(c) garantir que não se exija que nenhum [trabalhador doméstico] [trabalhadora e trabalhador doméstico] se submeta a exames de diagnóstico de HIV ou gravidez, ou que revelem seu estado quanto ao HIV ou gravidez.

4. (1) Os Membros deveriam, levando em consideração as disposições da Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (No. 182) e a Recomendação No. 190 que a complementa, identificar tipos de trabalho doméstico que, por sua natureza ou pelas circunstâncias nas quais são executados, poderiam prejudicar a saúde, segurança ou moral de crianças, devendo também proibir e eliminar estas formas de trabalho infantil.

(2) Ao regulamentar as condições de trabalho e de vida de [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos], os Membros deveriam dispensar especial atenção às necessidades de [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] menores de 18 anos e com idade superior à idade mínima de emprego definida pelas leis nacionais, e tomar medidas para protegê-los, inclusive:

(a) limitando suas horas de trabalho para garantir tempo adequado para descanso, educação e treinamento, atividades de lazer e de contato com familiares;

(b) proibindo o trabalho noturno;

(c) restringindo as tarefas que são excessivamente demandantes, tanto física como psicologicamente;

(d) estabelecendo ou fortalecendo mecanismos de vigilância de suas condições de trabalho e vida.

5. (1) Ao comunicar as condições de emprego a [o trabalhador doméstico] [a trabalhadora e o trabalhador doméstico], se deveria prover assistência apropriada, sempre que necessário, para garantir que [o trabalhador doméstico] [a trabalhadora e o trabalhador doméstico] em questão tenha entendido tais condições.

(2) En consonância com as disposições do Artigo 6 da Convenção, as condições de emprego deveriam incluir:

- (a) uma descrição do posto de trabalho;
- (b) férias anuais remuneradas;
- (c) descanso diário e semanal;
- (d) licença por doença ou qualquer outra licença pessoal;
- (e) a taxa de remuneração das horas extras;
- (f) qualquer pagamento ao qual [o trabalhador doméstico] [a trabalhadora e o trabalhador doméstico] tenha direito;
- (g) qualquer parcela *in natura* e seu valor;
- (h) detalhes sobre o tipo de alojamento provido;
- (i) todo desconto autorizado do salário do trabalhador; e
- (j) o período de aviso prévio necessário para o término da relação de trabalho, seja por iniciativa do trabalhador ou do empregador.

(3) Os Membros deveriam considerar o estabelecimento de um contrato modelo para o trabalho doméstico, em consulta com representantes das organizações de trabalhadores e empregadores e, em particular, organizações representantes de [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] e empregadores de [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos], se elas existirem.

6. (1) As horas de trabalho, inclusive as horas extras, deveriam ser calculadas e registradas com exatidão, e esta informação deveria ser acessível a [o trabalhador doméstico] [a trabalhadora e o trabalhador doméstico];

(2) Os Membros deveriam considerar a possibilidade de elaboração de orientações práticas a este respeito, em consulta com representantes de organizações de trabalhadores e empregadores e, em particular, organizações representantes de [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] e empregadores de [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos], se elas existirem.

7. Com respeito aos períodos nos quais [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] não dispõem livremente de seu tempo e permanecem à disposição do domicílio para atender a possíveis demandas (conhecido como períodos de disponibilidade imediata para o trabalho), a legislação nacional ou acordos coletivos deveriam dispor sobre:

- (a) o número máximo de horas por semana, mês ou ano que pode ser solicitado a [o trabalhador doméstico] [a trabalhadora e o trabalhador doméstico] que esteja em disponibilidade imediata para o trabalho e a forma com que se podem medir estas horas;
- (b) o período de descanso compensatório ao qual [o trabalhador doméstico] [a trabalhadora e o trabalhador doméstico] tem direito caso o período normal de descanso seja interrompido pela obrigação de permanecer em disponibilidade imediata para o trabalho; e
- (c) a taxa segundo qual o período de disponibilidade imediata para o trabalho deve ser remunerado.

8. Os Membros deveriam considerar a adoção de medidas específicas, inclusive a compensação financeira apropriada, para [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos] que habitualmente prestam serviços à noite, levando em conta as obrigações e as consequências do trabalho noturno.

9. Os Membros deveriam tomar medidas para garantir que [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos] tenham direito a períodos adequados de descanso durante o dia de

trabalho, que permitam a realização de refeições e pausas.

10. O dia de descanso semanal deve ser um dia fixo a cada período de sete dias, a ser determinado em comum acordo entre as partes, levando em consideração as exigências do trabalho e as necessidades culturais, religiosas e sociais de [o trabalhador doméstico] [a trabalhadora e o trabalhador doméstico].

11. A legislação nacional ou acordos coletivos deveriam definir as razões pelas quais se poderia exigir que [o trabalhador doméstico] [a trabalhadora e o trabalhador doméstico] preste serviço em seu período de descanso diário ou semanal, e garantir um período de descanso compensatório adequado, independente de compensação financeira.

12. O tempo dispendido por [o trabalhador doméstico] [a trabalhadora e o trabalhador doméstico] no acompanhamento de membros do domicílio durante as férias não deveria ser contado como parte de suas férias anuais remuneradas.

13. Quando se estabeleça que o pagamento de uma determinada proporção da remuneração será feita em parcelas *in natura*, os Membros deveriam contemplar a possibilidade de:

(a) estabelecer um limite máximo para a proporção da remuneração que pode ser paga *in natura*, de forma a não diminuir indevidamente a remuneração efetiva necessária para o manutenção de [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] e suas famílias;

(b) calcular o valor pecuniário das prestações tomando por referência critérios objetivos, como o valor de mercado de tais prestações, seu preço de custo ou o preço fixado por autoridades públicas, segundo proceda;

(c) limitar as prestações *in natura* às que são claramente apropriadas para o uso pessoal e benefício de [o trabalhador doméstico] [a trabalhadora e o trabalhador doméstico], como alimentação e acomodação; e

(d) proibir prestações *in natura* que sejam diretamente relacionadas ao desempenho das atividades do trabalho, como uniformes, utensílios e ferramentas e material de proteção.

14. (1) [Os trabalhadores domésticos] [As trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] deveriam receber, no momento de cada pagamento, uma relação escrita de fácil compreensão, a qual figurem as somas devidas ao trabalhador, o valor pago e o valor exato e a razão de qualquer dedução que tenha sido feita.

(2) Mediante o término da relação de trabalho, qualquer valor pendente deveria ser pago imediatamente.

15. Os Membros deveriam adotar medidas para garantir que [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] se beneficiem de condições não menos favoráveis do que as dos demais trabalhadores no que diz respeito à proteção dos créditos salariais no caso de insolvência ou falecimento do empregador.

16. Quando acomodação e alimentação são fornecidas, elas devem incluir, levando-se em consideração as condições nacionais:

(a) um quarto separado e privado, que seja adequadamente mobiliado e ventilado, equipado com uma maçaneta com chave, que deve ser entregue a [a trabalhadora e o trabalhador doméstico];

(b) acesso a instalações sanitárias em boas condições, privada ou compartilhada;

(c) iluminação adequada e, segundo for apropriado, calefação ou ar condicionado, em consonância com as condições prevalentes do domicílio; e

(d) refeições de boa qualidade e em suficiente quantidade, adaptadas às necessidades culturais e religiosas particulares de cada [o trabalhador doméstico] [trabalhadora e trabalhador doméstico], em caso de existirem.

17. No caso do término da relação de trabalho por

iniciativa do empregador, por outros motivos que não faltas graves, [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] que se alojam no domicílio devem receber um período razoável de aviso prévio e tempo livre durante este período para buscar um novo emprego e alojamento.

18. Os Membros deveriam tomar medidas para:

- (a) identificar, mitigar e prevenir os riscos profissionais específicos do trabalho doméstico;
- (b) estabelecer procedimentos para a coleta e publicação de estatísticas sobre a segurança e a saúde relacionadas ao trabalho doméstico;
- (c) advertir sobre segurança e saúde, inclusive sobre aspectos ergonômicos e equipamentos de proteção; e
- (d) desenvolver programas de treinamento e disseminar orientações sobre segurança e saúde ocupacional específica para [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos].

19. Os Membros deveriam considerar meios para facilitar o pagamento das contribuições à proteção social por parte dos empregadores, inclusive em benefício de [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos] que trabalham para múltiplos empregadores, por exemplo por um sistema de pagamento simplificado.

20. (1) Os Membros deveriam considerar medidas adicionais para garantir a eficácia da proteção aos direitos de [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] migrantes, como por exemplo:

- (a) prover um sistema de visita a domicílios nos quais [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] migrantes estão empregados;
- (b) desenvolver uma rede de abrigo de emergência;
- (c) estabelecimento de uma linha telefônica nacional de emergência com serviços de tradução

para [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] que precisem de apoio;

(d) aumentar a consciência de empregadores sobre suas obrigações e as respectivas punições em caso de infração;

(e) assegurar que [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos] possam recorrer a mecanismos de queixa e tenham a capacidade para apresentar recursos legais, tanto civil quanto penal, durante o emprego e depois de terminada a relação de trabalho, independentemente de ter deixado o país de emprego; e

(f) estabelecer um serviço público de comunicação que informe a [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos], em uma linguagem acessível a eles, sobre seus direitos, leis relevantes, mecanismos de queixa disponíveis e soluções legais possíveis, além de prover outras informações relevantes.

(2) Os Membros que são países de origem de [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos] migrantes deveriam assistir na proteção efetiva dos direitos desses trabalhadores, informando-lhes seus direitos antes de sua partida, estabelecendo fundos de assistência legal, serviço social e serviços consulares especializados, e adotando qualquer outra medida que seja apropriada.

21. Os Membros deveriam considerar a possibilidade de especificar, por meio de legislação nacional ou outras medidas, as condições sob as quais [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] migrantes teriam direito à repatriação sem custos para eles, após a expiração ou término do contato de trabalho.

22. (1) Os Membros deveriam estabelecer políticas e programas, em consulta com representantes de organizações de trabalhadores e empregadores e, em particular, organizações representantes de [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] e empregadores de

[trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos], se elas existirem, com o objetivo de:

(a) encorajar o desenvolvimento contínuo de competências e qualificação de [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos], inclusive a alfabetização, se for o caso, de forma a melhorar suas perspectivas profissionais e oportunidade de emprego;

(b) atender as necessidades de [a trabalhadora e o trabalhador doméstico] quanto ao equilíbrio entre trabalho e vida familiar; e

(c) garantir que as preocupações e os direitos de [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos] sejam levados em consideração nos esforços gerais de conciliação entre responsabilidades do trabalho e familiares.

(2) Os Membros deveriam desenvolver indicadores apropriados e sistemas de medição adequados de

maneira a fortalecer a capacidade dos órgãos nacionais de estatística e coletar dados abrangentes sobre [os trabalhadores domésticos] [as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos].

23. (1) Os Membros devem cooperar nos níveis bilateral, regional e global com o propósito de melhorar a proteção de [trabalhadores domésticos] [trabalhadoras e trabalhadores domésticos], especialmente no que diz respeito à prevenção do trabalho forçado e tráfico de pessoas, à proteção social, ao monitoramento de agências de emprego privadas, à disseminação de boas práticas e à compilação de estatísticas sobre trabalho doméstico.

(2) Os Membros devem tomar as medidas necessárias para assistir uns aos outros e dar efeito às disposições da Convenção por meio de assistência ou cooperação internacional reforçada, ou ambas, que inclua apoio ao desenvolvimento econômico e social e desenvolvimento de programas de erradicação da pobreza.